



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

063/90 - 27.12.90

PROJETO DE LEI Nº 012/90

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.990

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Afuá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, ESTADO DO PARÁ,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Da Estrutura Administrativa

Art. 1º - As atividades da Administração Municipal, terão por fundamento a delegação de Competência.

Art. 2º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Único - O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Art. 3º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal é constituída dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Assessoria Técnica
- III - Secretaria de Administração
- IV - Secretaria de Finanças
- V - Secretaria de Educação e Cultura
- VI - Secretaria de Saúde e Assistência Social
- VII - Secretaria de Obras e Urbanismo
- VIII - Agências Distritais

Em 27.12.90.  
ARCIANO  
Presidente da Câmara



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

27.12.90.  
APROVADO  
S. Linha  
Presidente da Câmara

## CAPÍTULO II

### Da Competência dos Órgãos

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assessoramento imediato ao Prefeito e tem por finalidade exercer as atividades de articulação político-administrativa da Prefeitura com os municípios e associações de classe.

Art. 5º - A Assessoria Técnica é o órgão que tem por finalidade assessorar o Prefeito em assuntos técnicos de interesse da Prefeitura, e a articulação política entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Estadual e Federal quando necessário.

Art. 6º - A Secretaria de Administração é o órgão responsável pela execução das atividades administrativas referentes a pessoal, material, patrimônio, comunicação, protocolo, arquivo e serviços gerais da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Órgão de que trata o "caput" deste artigo, é constituído das seguintes setores.

I - Setor de Pessoal

II - Setor de Material e Patrimônio

III - Setor de Serviços Gerais

Art. 7º - A Secretaria de Finanças é responsável pela execução da política financeira do Município e presta assessoramento geral em assuntos fazendários.

Parágrafo Único - O Órgão de que trata o "caput" deste artigo, é constituído das seguintes Setores.

I - Setor de Tesouraria

II - Setor de Contabilidade

III - Setor de Cadastro e Tributação

Art. 8º - A Secretaria de Educação e Cultura é responsável pela execução das atividades educacionais e culturais do Município.

Parágrafo Único - O Órgão de que trata o "caput" deste artigo, é constituído das seguintes setores.

I - Biblioteca

II - Merenda Escolar

III - Promoção Cultural



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

27.12.90.  
APROVADO  
*S. Linhares*  
Presidente da Câmara

Art. 9º - A Secretaria de Saúde e Assistência Social é responsável pelas atividades médico-assistencias à população do Município.

Art. 10º - A Secretaria de Obras e Urbanismo é responsável pelas atividades referentes à elaboração de projetos, construção e conservação de obras municipais, bem como à limpeza pública, matadouro, mercados, feiras e cemitérios.

Parágrafo Único - O órgão de que trata o "caput" deste artigo, é constituído dos seguintes setores:

- I - Setor de Energia Elétrica
- II - Setor Agropecuário
- III - Setor de Transporte

Art. 11 - As Agências Distritais são responsáveis pela administração municipal nos distritos, executando ou fazendo executar as leis atos de acordo com as instruções recebidas dos órgãos centrais da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### Da Delegação de Competência

Art. 12 - O Prefeito poderá, através de Decreto, delegar competências.

§ 1º - Em qualquer momento, o Prefeito poderá, segundo seu único critério, avocar a si qualquer competência delegada.

§ 2º - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos:

- I a) autorização de despesas;
- II b) nomeação, admissão ou contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria e classificação, assim como exoneração, demissão ou dispensa;
- III c) autorização de abertura e aprovação de concorrência pública, qualquer que seja a modalidade;
- IV d) permissão de Serviços Públicos, sempre a título precário;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

27.12.90  
APROVADO  
S. Linhares  
Presidente da Câmara

- ✓ e) aprovação de urbanização e desmembramento de terrenos;
- VI f) permissão de uso de bens públicos municipais, sempre a título precário;
- VII g) utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros.

#### CAPÍTULO IV

##### Da implantação da Estrutura Administrativa

Art. 13 - A Estrutura Administrativa prevista na presente Lei, entrará em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem, forem sendo implantados.

Parágrafo Único - A implantação de que trata o "caput" deste artigo, dependerá das conveniências e disponibilidade de recursos da Prefeitura, da existência de recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do órgão a ser implantado.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Finais

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento da Prefeitura, aos reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e funções,

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Nº...32/84 de Abril de 1984.

Afuá(Pa), 22 de Dezembro de 1990

Emílson dos Santos Gonçalves  
EMILSON DOS SANTOS GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

~~APR. 12. 90.  
APROVADO  
Presidente da Câmara  
Início~~

## CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

AVULSO DE PROJETO DE LEI N° 012/90.

Afuá, 22 de dezembro de 1990.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 07/90.

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a Organização administrativa da Prefeitura Municipal de Afuá.

### PARECER:

É responsabilidade Constitucional desta comissão nos termos regimentais, opinar e emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei n° 012/90, que dispõe sobre a Organização administrativa da Prefeitura Municipal de Afuá.

MÉRITO: Se faz necessário a modernização, para melhorar o funcionamento dos quadros dos diversos Setores da Prefeitura Municipal de Afuá, que seja atualizado a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Afuá, de acordo com as necessidades atuais.

Em discussão dentro da Comissão, surgiu a proposta de uma emenda aditiva ao artigo 5º do presente projeto de Lei 012/90, a qual sugerimos ao egrégio plenário pela aprovação, que ficaria com a seguinte redação:

Art. 5º - A Assessoria Técnica é o orgão que tem por finalidade assessorar o Prefeito em assuntos técnicos de interesse da Prefeitura, e a articulação política entre os poderes Executivo e Legislativo Municipal, Estadual e Federal quando necessário.

No Art. 3º, incisos III, IV, V, VI e VII, a comissão sugere para que seja incluído a palavra "Municipal" na criação das secretarias, principalmente para atender os artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Afuá.

No Capítulo III, Art. 12, sugerimos que seja corrigido a falha de técnica legislativa, para que as alíneas a, b, c, d, e, f e g do parágrafo 2º passassem a incisos I, II, III, IV, V, VI, VII.

Os demais artigos do presente Projeto de Lei, atendem as necessidades básicas para o bom funcionamento da máquina administrativa do Município.

A comissão não encontrou nenhum dispositivo que vá de encontro as normas constitucionais, sugerimos ao egrégio Plenário pela aprovação do presente Projeto de Lei com as emendas propostas.

Sala de reunião da Comissão de Finanças e Orçamentos.

*karlobixos*  
Luiz Carlos Gonçalves de Sá Seixas.  
Presidente

*Margarida da S. Seixas*  
Margarida da Silva Seixas.  
Vice-Presidente

Aguinaldo da Silva Vaz.  
Membro